



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fl. 26

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 15/2025

Dispensa de Licitação nº 11/2025

Referência: Contratação de empresa especializada para impressão e encadernação de 50 (cinquenta) unidades de exemplar do Regimento Interno.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a **aquisição/contratação de bens/serviços**, para o exercício de 2025, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no "**Documento de Formalização da Demanda**" acostado aos autos, elaborado pelo servidor Antônio Francisco Gonçalves da Fonseca. No ofício interno subscrito pelo Agente de Contratação deste Poder Legislativo, consignado nos autos, assevera o este agente que o procedimento está devidamente instruído com autorização da Presidência da 'Casa' e as pesquisas de preços, sendo imperiosa a manifestação da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal.

Desta forma, os presentes autos foram enviados para esta Procuradoria Jurídica Legislativa, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do **artigo 53 e do artigo 72, III, da Lei nº. 14.133/2021**.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 272

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

É o que merece ser relatado. OPINO.

De proêmio convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere, eficiente e econômica.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 10.922/2021**, a licitação será dispensável quando a aquisição do bem pretendido envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, no caso de ***outros serviços e compras***. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, a Câmara Municipal de Charqueada busca a **contratação de empresa especializada para impressão e encadernação de**



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fig.

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

50 (cinquenta) unidades de exemplar do Regimento Interno desta `Casa de Leis`.

Por seu turno, a justificativa para referida contratação encontra-se encartada no “**Documento de Formalização da Demanda**”, elaborado pela Assessoria Legislativa.

Ainda, conforme consta nos autos, houve a dispensa da realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no Documento de Formalização de Demanda, ***sob o fundamento tratar-se de contratação com reduzido valor estimado e o serviço ofertado não apresenta qualquer grau de complexidade, podendo a viabilidade técnica e econômica ser aferida pelo próprio termo de referência, o que afigura razoável, uma vez em grande parte desses processos, de custos pequenos para o órgão público, o objeto traz obrigações bastante simples, além da dificuldade, pela singeleza, de se instruir o ETP.***

Sobre o tema podemos verificar que na norma, Lei 14.133/21, não há disposto sobre possibilidades expressas acerca da dispensa do ETP. Por outro lado, a norma sugere a possibilidade da não confecção do ETP nas contratações diretas em dispensa e inexigibilidade, a depender do caso, como podemos perceber pela leitura do **artigo 72, I da Lei**:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Por seu turno, a leitura do dispositivo nos leva a entender a **excepcionalidade** de não confecção do "ETP" não configurando uma regra em



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. *Dap*

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

absoluto visto, a hipótese de não confecção estar atrelada especificamente a uma determinada modalidade e ainda, **a depender do caso concreto da contratação.**

Em sede de resposta a consulta acerca do tema, o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** nos autos do **Processo nº 1102289**, manifestou o seguinte:

“o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. **Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP**”.

Entende-se, portanto, pela leitura da consulta, que nos casos excepcionais, o **"ETP"** poderá ser dispensado mediante a formalização de uma justificativa para tanto, que por sua vez, no caso desses autos, *encontra-se devidamente confeccionada no "Documento de Formalização de Demanda" sob o título "Da ausência de ETP"*.

Se nota também que o preço máximo total estimado para a aquisição pretendida, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no **artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21**, ou seja, com custo médio de **R\$ 7.807,50 (sete mil oitocentos e sete reais e cinquenta centavos)**.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fig. *Zeh*

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Assim, a realização da pretendida contratação por dispensa eletrônica de licitação, a nosso ver, atende o disposto no **artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21**, notadamente com atualização de valores dada pelo **Decreto nº 10.922/2021**, o qual estabeleceu que a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, como no caso em exame.

Importante, ainda, salientarmos que mesmo sendo a publicidade uma condição de eficácia dos contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, com a divulgação no PNCP sendo indispensável para que os contratos tenham validade e produzam efeitos legais, quis o legislador em virtude da maior dificuldade dos municípios menores, tanto para contratar como para treinar e capacitar os agentes de contratação, estabelecer prazo maior para aderência do ente ao PNCP.

Esse prazo está regulado pelo artigo 176 da Lei 14.133/2021, assim dispondo:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

Logo, como o Município de Charqueada não ultrapassa 20.000 (vinte mil) habitantes, não se faz necessário ao menos por enquanto, o atendimento dessa condição de eficácia por esta Câmara Municipal, que é a divulgação no PNCP antes do prazo estabelecido no respectivo dispositivo legal (**6 anos contados da publicação da Lei**).

Por fim, deve-se ressaltar que os autos ***contêm toda documentação***



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fig. 3h

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

necessária para o procedimento (ex vi do art. 72 da Lei 14.133/21), inclusive a estimativa de despesa para o feito e, também, a publicação que alude o parágrafo único do artigo 72 da Lei 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, **conforme indicação subscrita pela Assessoria Contábil deste Poder Legislativo.**

Ante o exposto, nos termos do **art. 53, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021**, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela **legalidade** até a presente fase deste processo de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo seu **regular prosseguimento.**

É o meu parecer, 'sub censura.'

Charqueada/SP, 23 de janeiro de 2025.


GIOVANNI JOSÉ OSMIR BERTAZZONI

Procurador Jurídico do Legislativo